



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 31/05/16

ITEM: 77

Processo: TC-002322/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tietê

Contratada: Instituto Brasilcidade.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Objeto: Reestruturação administrativa e de pessoal, evolução funcional e elaboração do Programa de Demissão Voluntária dos servidores municipais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-04-13. Valor - R\$380.000,00.

Advogado(s): Marcos Roberto Forlevezzi Santarem (OAB/SP nº 110589), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-001706/009/14 e TC-001394/009/13.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura do Município de Tietê e o Instituto Brasilcidade**, objetivando a reestruturação administrativa e de pessoal; evolução funcional e elaboração do Programa de Demissão Voluntária dos servidores municipais.

Em Exame, Dispensa de Licitação nº 572/13 (Amparo legal: artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações), Contrato nº 11/13, de 02/04/13, no valor de R\$ 380.000,00.

A **UR-9 instruiu a matéria e concluiu pela irregularidade da dispensa de licitação, e do contrato**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

decorrente, tendo em conta a ocorrência das seguintes irregularidades:

- terceirização de atividade típica da Administração Pública;
- violação ao dever de licitar;
- falta de justificativa da escolha da contratada;
- objeto societário da contratada não se amolda à hipótese de dispensa de licitação;
- justificativas impróprias;
- prejuízo à análise dos preços de mercado;
- descumprimento à Lei Orgânica do Tribunal, e
- descumprimento às Instruções do Tribunal.

Informou, ainda, da inexistência de contratação anterior, com a mesma finalidade.

Posteriormente, a Fiscalização concedeu o prazo de 10 (dez) dias, ao Responsável, para apresentação de justificativas e/ou esclarecimentos, e após prorrogação de prazo, encaminhou documentação acostada aos autos às fls. 71/82.

A **Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ** entendeu irregular a matéria, uma vez que a Origem não apresentou justificativas suficientes que pudessem afastar as questões elencadas pela Fiscalização, não restando caracterizada a vantajosidade da contratação.

Ressaltou, ainda, que os serviços prestados são próprios da Administração Pública, pois tratam de atividades inerentes à sua atividade fim, não sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

possível sua terceirização, visto que a delegação de atividades atípicas e exclusivas do Estado não podendo ser executadas indiretamente por terceiros.

Por fim, sua **Chefia acompanhou o posicionamento de sua Assessoria, manifestando-se pela irregularidade da dispensa de licitação, e do contrato dela decorrente**, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais necessários à hipótese de dispensa; as justificativas apresentadas para a contratação direta não demonstram que o objeto social da contratada se amolda ao estipulado no inciso XIII do artigo 24, e tampouco detenha inquestionável reputação ético-profissional; existem outras instituições capazes de atender o projeto; não restou demonstrada a economicidade do ajuste, e não foram observados o inciso III, parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93, e os princípios constitucionais que devem reger procedimentos da espécie.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E de 08/02/2014.

É o relatório.

VOTO:

Restaram evidenciadas irregularidades que macularam o procedimento na sua totalidade, concernentes à contratação de terceiros visando à assessoria para recuperação de créditos, sendo que tais serviços devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

desenvolvidos por servidores do quadro de pessoal do Município, em afronta aos ditames legais.

Ademais, a Origem, também, não obteve êxito em justificar as questões apresentadas pela fiscalização da Casa em seu relatório e posteriormente confirmadas pelos órgãos técnicos, relativas à economicidade do ajuste.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e Técnicos da Casa, e voto pela irregularidade da dispensa de licitação, e do contrato dela decorrente**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE TIETÊ**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.
